



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027783-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante LIGA DE BASQUETE FEMININO (LBF), são embargados ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA CATANDUVA e NATALIA APRECIDA MAES BURIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2027783-59.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: LIGA DE BASQUETE FEMININO
EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA
CATANDUVA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 inexistentes. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS

LIGA DE BASQUETE FEMININO opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 172/174), por considerá-lo omissos.

Aponta que o benefício da justiça gratuita foi deferido às embargadas em decisão proferida pelo magistrado na origem. Considera, assim, que a análise da questão em segundo grau não implicaria em supressão de instância (fls. 01/02 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

Por omissão, entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito do tema objeto da controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumento ou dispositivo legal mencionado pela parte.

Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa

não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação dos litigantes, mas tão só àquelas “*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015. A decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder todos os argumentos deduzidos, como um laudo pericial.

A Turma Julgadora foi clara ao não conhecer do recurso, pois a impugnação apresentada pelo embargante ainda não foi decidida pelo d. Juízo de origem.

Alterar a decisão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator